

## COMISSÃO PARA A POLÍTICA SOCIAL RELATIVA À MULHER



. 13 .

BASE XIII

(Trabalho a tempo parcial)

1. Entende-se por trabalho a tempo parcial o trabalho efectuado de forma regular e voluntária, durante um período que terá uma duração compreendida entre um terço e dois terços da duração normal do trabalho, reduzindo-se proporcionalmente todos os encargos legais devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

2. A trabalhadora a tempo parcial tem os mesmos direitos e obrigações que a lei estabelece para os trabalhadores a tempo inteiro e goza de direito de preferência, quando devidamente fundamentado, nas admissões aos postos de trabalho a tempo inteiro.

3. A administração pública, a organização corporativa e as instituições de previdência bem como as restantes entidades patronais que tenham por cada cem postos de trabalho ou funções, vinte mulheres ao seu serviço, ficam obrigadas, um ano após a entrada em vigor desta lei, a facultar o trabalho a tempo parcial a, pelo menos, cinco dessas trabalhadoras que o requeiram e se encontrem nas condições a estabelecer em diploma regulamentar.